

FERNANDES MACHADO

business law

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

*****Pedido de Tutela Antecipada de Urgência*****

BANKFORT VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.064.311/0001-94, com sede no município de Porto Alegre, localizada na Av. Pátria, n.º 1335, bairro São Geraldo, CEP.: 90.230-070, vem, respeitosamente, propor a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, forte na disposição da Lei n.º 11.101/2005, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DOS FATOS – RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

1.1. A sociedade empresarial autora iniciou suas atividades em 18/09/2014. O objeto empresarial da Recuperanda, seria no ramo de vigilância e segurança privada, conforme consta no Cadastro Nacional da empresa, vejamos:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 21.064.311/0001-94 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/09/2014	
NOME EMPRESARIAL BANKFORT VIGILANCIA PRIVADA LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV PATRIA	NUMERO 1335	COMPLEMENTO *****	
CEP 90.230-070	BAIRRO/DISTRITO SAO GERALDO	MUNICIPIO PORTO ALEGRE	UF RS
ENDEREGO ELETRÔNICO CONTRATOS@BANKFORT.COM.BR		TELEFONE (51) 3012-6171	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/09/2014
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Approved pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

51 99204-2072 | 51 3231-8522

Rua Carlos Gardel, 55 - Bela Vista | Porto Alegre/RS - 90450-100
www.fernandesemachado.com.br | contato@fernandesemachado.com.br

1.2. A sociedade empresarial foi constituída por ANTONIO CARLOS ROSSATO DE OLIVEIRA – CPF: 904.414.270-49, nascido em 29 de outubro de 1976, sendo único sócio e administrador da sociedade recuperanda.

1.3. A sociedade empresária Recuperanda atua há mais de uma década no ramo de vigilância e segurança privada, exercendo atividade essencial à preservação da ordem pública e patrimonial, prestando serviços a diversos entes, dentre os quais se destacam órgãos da Administração Pública direta e indireta, cuja natureza contratual, como é cediço, submete-se a rigorosos procedimentos administrativos e financeiros próprios do regime jurídico público.

1.4. Ao longo de sua trajetória, a Recuperanda consolidou-se como empresa relevante no setor, experimentando crescimento progressivo de suas operações, o que resultou na ampliação de sua estrutura organizacional e no aumento significativo de seu quadro funcional, chegando a empregar aproximadamente 900 (novecentos) colaboradores diretos, constituindo-se como relevante fonte geradora de empregos e renda no Estado do Rio Grande do Sul.

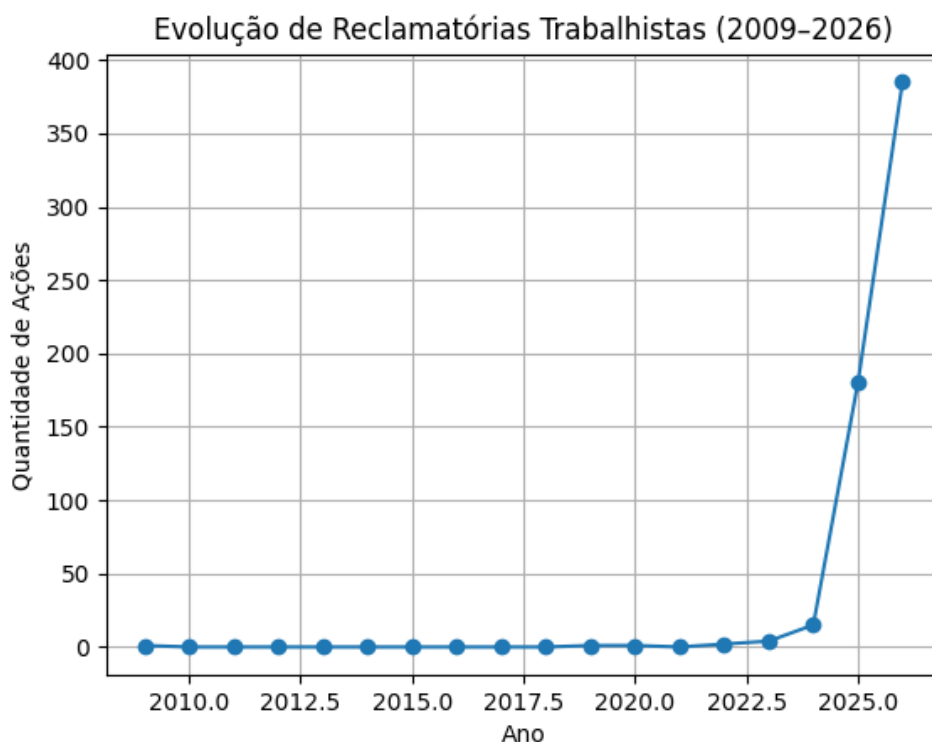
1.5. O modelo de negócios da Recuperanda possui uma particularidade estrutural que, embora tenha viabilizado sua expansão, também contribuiu decisivamente para o agravamento da crise econômico-financeira enfrentada. Trata-se da predominância de contratos firmados com entes públicos, cujos pagamentos, por força das normas de direito financeiro e administrativo, dependem de complexos trâmites burocráticos, incluindo liquidação administrativa, conferência de medições, processamento interno e observância da ordem cronológica de pagamentos.

1.6. Tal circunstância faz com que os recebimentos não ocorram de forma linear e previsível, havendo, com frequência, atrasos e espaçamento entre os repasses financeiros, criando severas distorções no fluxo de caixa da empresa, a qual, por outro lado, permanece obrigada ao cumprimento pontual de suas obrigações trabalhistas, tributárias e operacionais, notadamente o pagamento mensal de salários, encargos sociais, benefícios e demais verbas decorrentes da manutenção de seu expressivo quadro funcional.

1.7. Esse descompasso estrutural entre o momento da prestação do serviço e o efetivo recebimento dos valores correspondentes gerou, ao longo do tempo, um progressivo estrangulamento financeiro, obrigando a empresa a operar com fluxo de caixa deficitário, situação que se agravou substancialmente a partir dos exercícios mais recentes, em especial entre os anos de 2024 e 2026.

1.8. O impacto dessa desorganização do fluxo financeiro refletiu-se diretamente na capacidade da Recuperanda de adimplir tempestivamente suas obrigações trabalhistas, ocasionando o surgimento de passivos judiciais que, inicialmente pontuais, evoluíram de forma exponencial e fora de qualquer padrão ordinário de previsibilidade empresarial.

1.9. Com efeito, o volume de reclamações trabalhistas ajuizadas contra a Recuperanda experimentou crescimento abrupto e extraordinário a partir de novembro de 2025, conforme demonstram os dados objetivos levantados junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, observando-se o seguinte histórico gráfico:



1.10. O referido cenário evidencia, de forma inequívoca, o caráter súbito, anormal e absolutamente excepcional da deterioração financeira enfrentada, totalizando, até o presente momento, **589 (quinhentos e oitenta e nove)** reclamationárias trabalhistas, número que ultrapassa qualquer parâmetro razoável de contingenciamento empresarial e demonstra o estado concreto de crise econômico-financeira.

1.11. **É imperioso destacar o volume de demandas trabalhistas. Somente no corrente ano de 2026, foram ajuizadas 387 (trezentas e oitenta e sete) reclamationárias. Este número, alcançado em março, ao término do primeiro trimestre, evidencia um incremento incontrolável de ações. A distribuição de aproximadamente 400 processos no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em tão curto lapso temporal, demonstra a severidade da crise econômica que assola a empresa.**

1.12. Outrossim, faz se necessário mencionar que a empresa Recuperanda é parte em processo de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios sucumbenciais. Tal demanda tramita perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional do 4º Distrito da Comarca de Porto Alegre, sob o n.º 5002641-78.2024.8.21.1001. O valor da causa atinge R\$ 1.000.575,83. Em 29 de outubro de 2025, a empresa sofreu um bloqueio judicial na quantia substancial de R\$ 349.222,42. Este evento comprometeu os pagamentos do mês de novembro de 2025. Consequentemente, houve um agravamento significativo da crise financeira da requerente.

1.13. E não é só, o sócio da Requerente também vem sofrendo constrições em seu patrimônio (pessoa física), com restrição inclusive de **circulação de seu veículo e bloqueios em suas contas bancárias de forma completamente arbitrária e ilegal, visto sequer fazer parte do polo passivo das referida Reclamationárias.**

1.14. Há evidente risco de colapso atualmente em relação à continuidade das operações da Requerente, o que, se efetivado, irá gerar uma onda maior ainda de novas demissões, colocando desempregará centenas de trabalhadores que dependem atualmente dos salários recebidos pela Empresa Autora.

1.15. O crescimento exponencial do passivo trabalhista gerou um verdadeiro

efeito multiplicador de obrigações, uma vez que, além dos débitos originários, passaram a incidir encargos legais, multas, juros, honorários advocatícios e custas processuais, agravando ainda mais a situação patrimonial da empresa e comprometendo severamente sua capacidade operacional.

1.16. Paralelamente, a intensificação das cobranças judiciais, bloqueios financeiros, execuções e demais atos constritivos contribuiu para o colapso do fluxo financeiro da empresa, criando um ciclo vicioso de inadimplemento, execução e agravamento da crise, incompatível com a continuidade saudável de suas operações sem a intervenção do regime recuperacional.

1.17. O agravamento da crise foi amplamente noticiado, inclusive em meios institucionais e sindicais, tendo sido registrados protestos públicos de colaboradores em razão de atrasos salariais, conforme reportagens e registros audiovisuais que ora se juntam como elementos probatórios, os quais demonstram não apenas a dimensão financeira da crise, mas também seu impacto social, evidenciando a necessidade urgente de reorganização da atividade empresarial, conforme publicações em redes sociais, conforme se verifica um exemplo abaixo:



LINK: <https://www.facebook.com/sindicatodosvigilantesrs/videos/novo-protesto-contr-a-bankfortmesmo-com-chuva-%EF%B8%8F-sindicato-e-vigilantes-protesta/25807062642231293/>

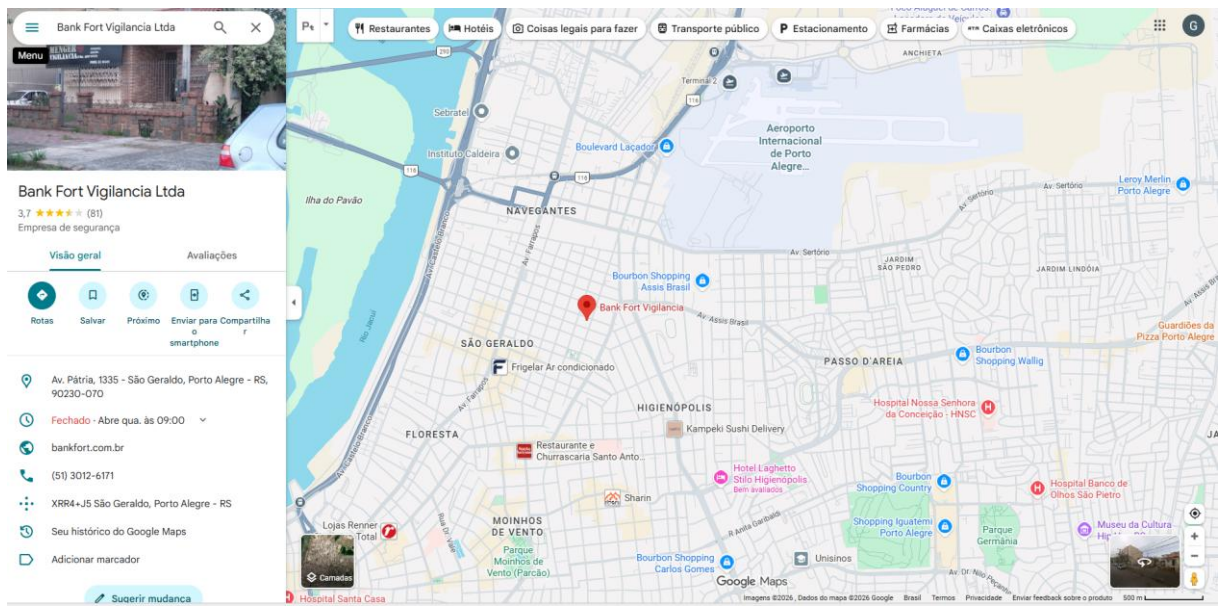
1.18. Não bastasse o severo cenário financeiro, a Recuperanda também foi diretamente impactada pelas enchentes históricas que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul

FERNANDES MACHADO

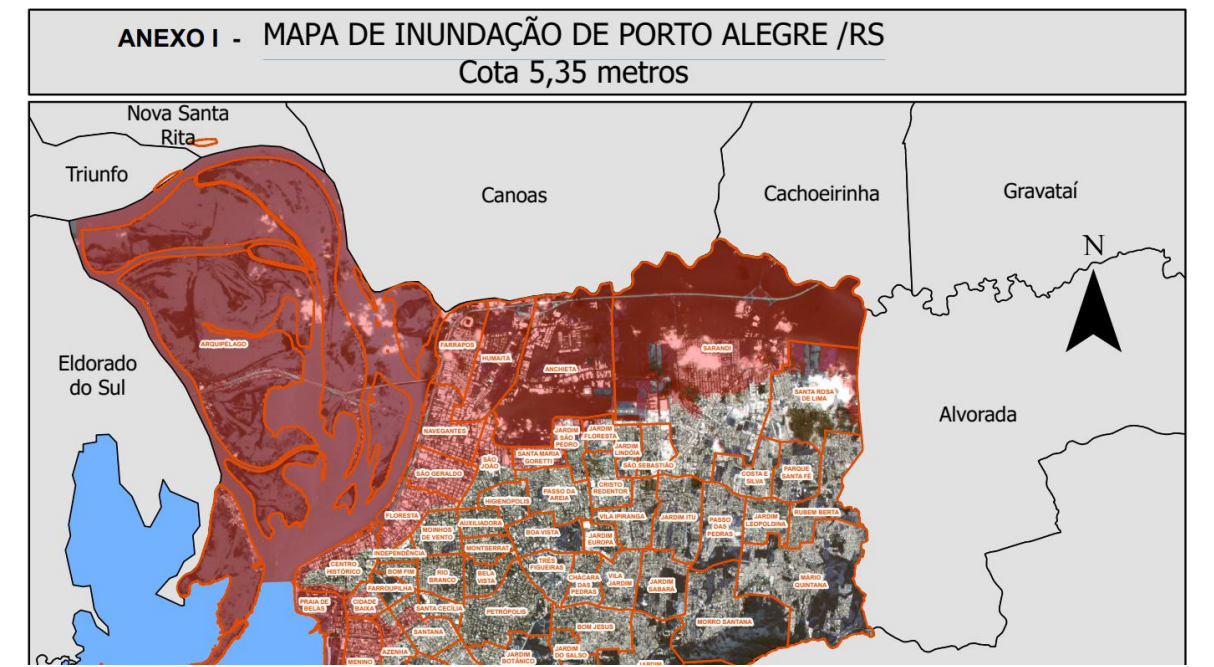
business law

no ano de 2024, evento de força maior, amplamente reconhecido como calamidade pública, que atingiu diretamente sua estrutura operacional, prejudicando sua logística, sua capacidade administrativa e seu funcionamento regular, contribuindo decisivamente para o agravamento da situação econômico-financeira.

1.19. Abaixo, para elucidação de Vossa Excelência, segue captura de tela do Google Maps de onde está sediada a empresa, vejamos:



1.20. Sendo que, é nítido que a sede ficou submersa na inundações que Porto Alegre sofreu em meados do ano de 2024. Abaixo o mapa de inundações de Porto Alegre/RS:



LINK: [https://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/5289 ce 485843 2.pdf](https://dopaonlineupload.procempa.com.br/dopaonlineupload/5289_ce_485843_2.pdf)

1.21. Soma-se a esse conjunto de fatores um grave episódio de natureza extrema e absolutamente imprevisível ocorrido envolvendo o sócio-administrador da Recuperanda, Sr. ANTONIO CARLOS ROSSATO DE OLIVEIRA, o qual foi vítima de tentativa de homicídio perpetrada por um colaborador, fato amplamente noticiado pela imprensa e que gerou profunda instabilidade no ambiente organizacional da empresa, impactando diretamente sua gestão e sua estabilidade administrativa.

1.22. Aliás, abaixo segue link de uma reportagem noticiada pela Band Jornalismo, abaixo:



Ex-funcionário troca tiro com dono de empresa em Porto Alegre | Bora Brasil

LINK: https://www.youtube.com/watch?v=gVrGPhxd_JY

1.23. Excelência, outra notícia importante de trazer ao conhecimento deste Douto Juízo é que a empresa, como uma forma de tentar mitigar os prejuízos aos seus colaboradores, está autorizando o pagamento direto aos vigilantes nos contratos que vem sendo encerrados mediante a liberação dos créditos relativos aos serviços prestados, como ocorreu no caso da SEDUC em dezembro de 2025, na qual a Secretaria recebe a planilha com os valores e e dados pessoais e bancários e faz o pagamentos aos colaboradores. Ademais, tal fato inclusive também foi noticiado no Jornal do Almoço do Grupo RBS, conforme noticia abaixo:

1.24. Aliás, abaixo segue link de uma reportagem noticiada pela Band Jornalismo, abaixo:

LINK: [Jornal do Almoço | Vigilantes sem receber salários em Passo Fundo e região | Globoplay](#)



1.25. Excelência, além de todo o exposto até aqui, outro ponto importante para a crise foi que a empresa recuperando, firmou um contrato de prestação de serviços de consultoria técnica, tributária e assessoria jurídica firmado entre a empresa BANKFORT VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA. e a empresa BACCARO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., cujo objeto consiste, em síntese, **na utilização de direitos creditórios adquiridos pela contratante para fins de compensação de tributos federais perante a Receita Federal, com acompanhamento jurídico, técnico e contábil até a suposta extinção da obrigação tributária.**

1.26. Como contrapartida, foi pactuado o pagamento de honorários elevados, correspondentes a 33% sobre o valor do crédito de R\$ 30.000.000,00, totalizando R\$ 9.900.000,00, a serem quitados em parcelas mensais, além de diversas cláusulas que transferem à contratante grande parte dos riscos operacionais e responsabilidades pelo insucesso da operação, vejamos:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA, TRIBUTÁRIA E ASSESSORIA JURÍDICA

CONTRATANTE: BANKFORT VIGILANCIA PRIVADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 21.064.311/0001-94, com sede na Avenida Pátria, n.º 1335, Bairro São Geraldo, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90.230-070, neste ato representado pelo sócio: **ANTONIO CARLOS ROSSATO DE OLIVEIRA**, brasileiro, portador da CI/RG n.º 5057252412, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob n.º 904.414.270-49, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**.

CONTRATADO: BACCARO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 11.026.870/0001-56, com sede na Rua Neo Alves Martins, 2999, 5º andar do Edifício Marquezini Trade Center na cidade de Maringá, Paraná, neste ato representada pela sócia Maria Luiza Baccaro Gomes, brasileira, casada, advogada ("**BACCARO**"); doravante simplesmente denominada **CONTRATADO**;

CONSIDERAÇÕES

- Considerando que, o **CONTRATANTE** firmou contrato de Cessão de Direito Creditório, com a Cedente: **GABRIELA ALEIXO PIZOLANTE** em data de 17/12/2024, onde esta transferiu ao **CONTRATANTE** o montante de **30.000.000,00** (trinta milhões de reais) do direito creditório incontroverso de sua legítima titularidade, no **Processo n.º 0306781-98.1900.4.02.5101 em tramite perante à 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**;
- Considerando que, o **CONTRATADO** tem especialidade técnica para fazer a suspensão de tributos federais com direito creditório líquido e certo e com decisão transitada em julgado;
- Considerando ainda que, o **CONTRATADO** prestará assessoria jurídica para a Parte **CONTRATANTE** em todos os ditames jurídicos necessários, e que dizem respeito aos processos em que se encontra o direito creditório mencionado na letra "a" deste "Considerando";

DS
ACRDO

1.27. Ocorre que, na prática, a execução do referido contrato revelou-se prejudicial à empresa, havendo fortes indícios de irregularidade na operação de compensação tributária realizada, a qual foi posteriormente desconsiderada pela Receita Federal.

1.28. Em decorrência disso, foi instaurado o processo administrativo nº 15746-722.168/2025-90, no qual restou caracterizada a infração denominada "compensação considerada não declarada", evidenciando que o procedimento adotado não atendia aos requisitos legais exigidos, configurando, portanto, situação que pode ser interpretada como vício grave na contratação e possível indução a erro.



DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB

SUJEITO PASSIVO

CNPJ

21.064.311/0001-94

Nome Empresarial

BANKFORT VIGILANCIA PRIVADA LTDA

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA

Multa aplicada em decorrência de compensação considerada não declarada, conforme Termo de Verificação Fiscal.

Fato Gerador	Multa
09/01/2025	543.672,69
20/02/2025	3.880.808,99
25/02/2025	156.360,83
06/03/2025	2.104.553,47
18/03/2025	586.489,16
02/04/2025	276.189,09
17/04/2025	1.699.944,02
10/05/2025	3.439.559,03
16/06/2025	689.683,80
19/06/2025	738.551,89

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 09/01/2025 e 19/06/2025:

Art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/03, incluído pela Lei nº 11.051/04, com redação dada pela Lei nº 11.488/07

Art. 74, § 12, inciso II, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/04, com alterações dadas pela Lei nº 11.941/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

1.29. Como consequência direta desse cenário, foi aplicada à empresa multa no valor de **R\$ 14.115.812,97 (quatorze milhões, cento e quinze mil, oitocentos e doze reais e noventa e sete centavos)**, montante extremamente elevado que agravou de forma significativa a já delicada situação financeira da empresa, funcionando como fator determinante para o seu estado de crise econômico-financeira. Tal penalidade, somada aos demais elementos

FERNANDES MACHADO

business law

expostos na presente peça, constitui um dos principais fundamentos que ensejam o pedido de recuperação judicial.



VR OSRE DEFIS
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 6

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 15746-722.168/2025-90

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE MULTAS REGULAMENTARES

SUJEITO PASSIVO

CNPJ
21.064.311/0001-94
Nome Empresarial
BANKFORT VIGILANCIA PRIVADA LTDA

MULTAS REGULAMENTARES DIVERSAS

Data de Referência	Multa Devida
09/01/2025	543.672,69
20/02/2025	3.880.808,99
25/02/2025	156.360,83
06/03/2025	2.104.553,47
18/03/2025	586.489,16
02/04/2025	276.189,09
17/04/2025	1.699.944,02
10/05/2025	3.439.559,03
16/06/2025	689.683,80
19/06/2025	738.551,89
Total	14.115.812,97

1.30. **Faz-se imperiosa uma ressalva na presente narrativa fática. A não admissão desta demanda, e a consequente ausência de concessão do stay period, conduzirá, com grande probabilidade, ao colapso da empresa.**

1.31. **Por corolário lógico, tal cenário implicará na demissão de todos os colaboradores ativos. A ausência de receitas, somada aos bloqueios diários nas contas bancárias da empresa, decorrentes de reclamatórias trabalhistas já ajuizadas, inviabilizará qualquer possibilidade de adimplemento seja qual for o credor e sua natureza.**

1.32. Trata-se de evento traumático e excepcional, que contribuiu para agravar o cenário de crise já existente, afetando não apenas o aspecto operacional da empresa, mas também sua governança e sua estabilidade institucional, fatores essenciais à condução regular de suas atividades.

1.33. E, ainda, a empresa informa que tem um processo de cumprimento de sentença de honorários advocatícios sucumbenciais que tramita na 2ª Vara Cível do Foro Regional do 4º Distrito da Comarca de Porto Alegre, sob n.º **5002641-78.2024.8.21.1001**, cujo **o valor da causa é de R\$ 1.000.575,83, e a empresa teve um bloqueio na quantia substancial de 349.222,42 no dia 29/10/2025, o que ajudou a comprometer os pagamentos do mês de novembro de 2025 e dar início ao agravamento substancial da crise.**

1.34. Importante destacar que a crise enfrentada pela Recuperanda não decorre de má gestão, fraude, desvio de finalidade ou qualquer ato doloso, mas sim de um conjunto de fatores estruturais, conjunturais e extraordinários, dentre os quais se destacam:

- a) a elevada dependência de recebimentos oriundos da Administração Pública, sujeitos a atrasos burocráticos;
- b) o elevado custo estrutural decorrente da manutenção de grande contingente de colaboradores;
- c) o crescimento abrupto e extraordinário do passivo trabalhista;
- d) os impactos econômicos decorrentes da crise nacional e regional;
- e) os efeitos diretos das enchentes que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul em 2024;
- f) e eventos extraordinários que afetaram diretamente a estabilidade administrativa da empresa.

1.35. Como consequência direta desses fatores, a Recuperanda passou a operar em fluxo de caixa negativo, situação que comprometeu sua capacidade de adimplemento regular das obrigações, gerando o atual cenário de crise econômico-financeira.

1.36. Não obstante, é fundamental ressaltar que a empresa permanece operacional, ativa, prestando serviços, gerando empregos e produzindo receita mensal relevante, demonstrando inequívoca viabilidade econômica, sendo plenamente possível seu soerguimento mediante a reorganização de seu passivo por meio do instituto da recuperação judicial.

1.37. Assim, a presente recuperação judicial revela-se medida absolutamente

necessária e adequada para viabilizar a superação da crise, preservar a atividade empresarial, manter empregos, assegurar a continuidade dos serviços prestados e garantir, de forma organizada e equitativa, a satisfação dos interesses dos credores, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

2. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MEIO DE PRESERVAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

2.1. A recuperação judicial, tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira da recuperanda, permitindo a preservação da empresa e a manutenção da fonte produtora, com destaque a disposição do artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005; *ipsis litteris*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

2.2. Na ação de recuperação judicial, a causa de pedir próxima (fundamento de fato) é a viabilidade da empresa e o afastamento da ruína econômica da atividade; já a causa de pedir remota (fundamento de fato), é a criação do estado jurídico de recuperação judicial, como forma de superar a crise.

2.3. A operação da empresa Recuperação é, potencialmente, superavitária, capaz de fazer frente às despesas operacionais, custos fixos e variáveis e ainda deixar lucro líquido. O fato é que já há mais de 12 (doze) meses a Recuperanda não consegue arcar com as parcelas, especialmente bancárias, do passivo construído entre 2024 e 2025.

2.4. Todavia, com poucos ajustes de gestão, melhores condições de pagamento e demais meios de recuperação (Art. 50 da LRF), a sociedade recuperanda será capaz de ultrapassar a crise econômica e cumprir a integralidade de suas obrigações.

3. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005.

FERNANDES MACHADO

business law

3.1. Conforme se denota dos atos societários acostados, a requerente obteve o seu ato constitutivo junto a Junta Comercial - RS há mais de 02 (dois) anos (constituída em 2014), mantendo-se ativa até a presente data, respeitando o tempo mínimo de exercício regular para requerimento da recuperação judicial.

3.2. A requerente não é empresa falida, conforme declaração anexa, bem como certidões negativas, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência da sociedade. Não há, também, com relação à empresa e seu sócio, condenações por quaisquer crimes previstos na Lei de Recuperação e Falências – com destaque:

Requisitos legais (artigo 48)	Anexos
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	ANEXO I – Procuração; Certidão Cadastral da requerente; Comprovante de exercícios;
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	ANEXO II – Certidão Negativa Cível e Certidão Negativa de distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial, ambas expedidas pelo TJRS.
II – não ter, há menos de 05 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	
III – não ter, há menos de 05 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.	
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	ANEXO II – Certidão Judicial Criminal Negativa em nome do sócio.

3.3. Logo, entende-se que estão integralmente satisfeitos os requisitos constantes

do artigo 48 da Lei 11.101/2005, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais a propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

4. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005.

4.1. Além de cumprir o disposto no artigo 48, também foram preenchidos os requisitos do artigo 51, I a IX, conforme anexos. Em estrita observância as disposições legais incidentes na espécie, a inicial e instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei 11.101/05, cujos documentos se explicita a seguir:

Art. 51, II, alíneas a, b, c e d:	Demonstrações contábeis de 2024, 2023 e 2022; balanço patrimonial; demonstrativo do resultado de exercício; relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção;
Art. 51, III:	Relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e identificação dos respectivos registros contábeis;
Art. 51, IV:	Relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento;
Art. 51, V:	Certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas, bem como a última alteração consolidada do Contrato Social;
Art. 51, VI:	Relação dos bens particulares do sócio e administrador das empresas;
Art. 51, VII:	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome das autoras;
Art. 51, VIII:	Certidão cartório de protesto da comarca em que situada sede das autoras e suas respectivas filiais;

FERNANDES MACHADO

business law

Art. 51, IX:	Relação de todos os processos judiciais em que as autoras figurem como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados; e
Art. 51, X:	Relatório detalhado do passivo fiscal

4.2. Como se pode constatar, a inicial se encontra instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da LRF, já tendo sido expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de lei.

Requisitos legais (artigo 51)	Anexos
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Itens 4 e 5 desta inicial.
II – as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	ANEXO III
a) balanço patrimonial;	ANEXO III
b) demonstrações de resultados acumulados;	ANEXO III
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	ANEXO III
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	ANEXO III
III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	ANEXO IV

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	ANEXO V
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	ANEXO VI
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	ANEXO VII
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	ANEXO VIII
IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que esse figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	ANEXO IX
X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e	ANEXO X
XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do artigo 49 da Lei.	ANEXO XI
Relação de bens essenciais, imóveis e veículos	ANEXO XII

4.3. Estando, assim, em termos a inicial, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial às autoras, nos termos do artigo 52 do mesmo diploma legal.

5. DOS BENS MÓVEIS ESSENCIAIS PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE

EMPRESARIAL.

5.1. Em observância ao princípio da preservação da empresa e nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a Requerente informa que a continuidade regular de suas atividades empresariais depende diretamente da manutenção da posse e utilização de determinados bens, os quais se qualificam como essenciais ao exercício da atividade econômica, razão pela qual não podem sofrer medidas constritivas que inviabilizem o regular funcionamento da empresa durante o processamento da presente Recuperação Judicial.

5.2. Nesse contexto, constituem bens móveis essenciais à manutenção da atividade empresarial os seguintes:

- a) Armas de fogo e coletes balísticos, avaliados conjuntamente em aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), equipamentos operacionais indispensáveis à execução dos serviços prestados pela Requerente;
- b) 04 (quatro) motocicletas, utilizadas no deslocamento das equipes operacionais e no desempenho das atividades externas inerentes ao objeto social da empresa.

5.3. Referidos bens constituem instrumentos diretos de produção e prestação dos serviços desenvolvidos pela Requerente, sendo imprescindíveis à manutenção de suas operações e à geração de receita necessária ao cumprimento das obrigações assumidas no âmbito da presente Recuperação Judicial.

5.4. Do mesmo modo, é essencial à continuidade das atividades empresariais a manutenção da posse e uso da sede da empresa, onde se concentram as atividades administrativas, operacionais e logísticas indispensáveis ao funcionamento do empreendimento.

5.5. A eventual constrição, remoção ou perda da posse dos bens acima descritos, bem como do imóvel onde se encontra instalada a sede empresarial, acarretaria grave prejuízo à atividade econômica desenvolvida, comprometendo diretamente o processo de soerguimento pretendido.

5.6. Diante disso, requer-se seja reconhecida a essencialidade dos bens móveis e da sede empresarial acima descritos, assegurando-se a manutenção de sua posse e utilização pela Requerente durante o processamento da presente recuperação judicial, especialmente para fins de aplicação do regime protetivo previsto na Lei nº 11.101/2005.

5.7 Logo, necessário que seja reconhecida a essencialidade para manutenção do escopo de atuação, e, que seja vedada quaisquer formas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial ou extrajudicial durante o *stay period* (180 – cento e oitenta – dias) – com destaque;

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE. BENS ESSENCIAIS. ARTIGO 6º, § 4º, E 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. **1. Hipótese em que demonstrado que os diversos bens móveis arrolados pela recuperanda são essenciais para a manutenção de sua atividade econômica primordial, consoante se infere de seu objeto social. Incidência do disposto nos artigos 6º, § 4º, e 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.2. Deferido o pedido de recuperação judicial, uma vez que o Juízo a quo considerou que a recuperanda atendeu aos requisitos legais, a controvérsia atinente à viabilidade econômico-financeira de soerguimento da empresa devedora é questão a ser debatida quando da aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51228939220238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 29-11-2023).**

5.8. Isto posto, considerando o princípio da preservação da empresa, imperiosa que esse d. juízo reconheça a essencialidade dos bens móveis discriminados anteriormente e a necessidade da manutenção da posse da empresa, a fim de possibilitar a continuidade da exploração da atividade empresarial, mantendo os empregos que hoje gera e possibilitando o soerguimento da requerente.

5.9. Requer-se, portanto, seja deferida a manutenção da posse dos bens móveis listados, os quais compõem os veículos da atividade empresarial, inclusive de modo a inviabilizar que ocorra eventual Busca de Apreensão dos veículos/motocicletas durante o *stay period*.

6. DA ESSENCIALIDADE DA CONTA BANCÁRIA DA EMPRESA E DOS VALORES QUE NELA TRANSITEM.

6.1. No mesmo sentido do tópico acima, faz-se necessária a declaração de

essencialidade das contas bancárias da empresa, tendo em vista a iminência de bloqueios judiciais que podem ocorrer, em decorrência da gama de passivos e o elevado custo que a empresa possui de obrigações de pagamentos contínuos, tais como fornecimento de luz, água, internet, fornecedores, e demais compromissos provenientes da atividade empresarial.

6.2. É sabido que, sob o abrigo do *stay period*, a empresa em recuperação judicial não pode ter seu patrimônio agredido a fim de preservar a atividade empresária, embora, corriqueiramente, diversos juízos acabam deferindo bloqueios nas contas bancárias.

6.3. Deste modo, necessário que seja reconhecida a essencialidade dos valores guardados nas contas bancárias da empresa requerente, a fim de evitar que os valores sejam bloqueados em decorrência de atos expropriatórios dos credores na busca de seus créditos.

6.4. Sabe-se que a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objeto a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em plenitude tanto quanto possível, com o que haverá a possibilidade de manter o escopo empresarial e as atividades da requerente.

6.5. Ante o exposto, requer-se a declaração de essencialidade dos valores constantes nas contas bancárias da empresa, determinando-se desde já, que quaisquer constrições efetuadas nas contas deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa, a fim de preservar a atividade, garantindo-se o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação.

7. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.

7.1. Como se observa dos contratos bancários anexados, parte dos custeios listados e sujeitos ao pedido recuperacional possuem vencimentos iminentes.

7.2. A empresa pugna que seja deferida a tutela de urgência, *inaudita altera pars*, fins de que seja determinado que os credores se abstenham de inscrever o nome da empresa e do sócio Antônio Carlos Rossato De Oliveira – CPF: 904.414.270-49, junto aos órgãos de restrição e proteção ao crédito, forte na disposição do artigo 300 do Código de Processo Civil.

7.3. Frente ao exposto, as condições e situação climática que geraram as sucessivas quebras de organização e orçamento dão **fato público e notório**, que assolou a operação, impossibilitando o adimplemento de empréstimos, ocasionando o endividamento ora exposto.

7.4. Imperioso reconhecer que a tutela almejada exerce influência direta na viabilidade tanto da continuidade das operações quanto na efetividade do adimplemento dos direitos dos credores, de modo que a sua denegação acarretará prejuízos irreversíveis.

7.5. Refere-se também, acerca do artigo 6º da LRF, vez que deferida a recuperação judicial, os créditos sujeitos à recuperação devem ser exclusivamente perseguidos nos autos do processo recuperacional; logo, não há que se falar em manutenção dos protestos em desfavor da recuperanda.

7.6. Ora, se os credores estão impedidos de prosseguir com suas demandas durante o período de recuperação, a permanência desses protestos resulta apenas em um ônus adicional à empresa, que já se encontra em um estado vulnerável, buscando sua reestruturação judicial. Mater registros negativos nesse contexto é antagônico ao objetivo da legislação, que visa a reestruturação e preservação das atividades.

7.7. Com destaque os seguintes julgados (Tribunais Regionais), que contemplam acerca da possibilidade requerida em prol do equilíbrio entre as partes e soerguimento da empresa – com destaque; *ipsis littieris*:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – ATENDIMENTO DE TODAS AS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS PELAS RECUPERANDAS – ASSEMBLEIA GERAL DE CRÉDORES NÃO REALIZADA – AUSÊNCIA DE CULPA DAS EMPRESAS – PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM POR 60 (SESSENTA DIAS) – RAZOABILIDADE – **SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PROTESTOS ENQUANTO PERDURAR O STAY PERIOD** – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O período de blindagem previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado para a realização da assembleia geral de credores, desde que as empresas recuperandas comprovem que obedeceram aos comandos impostos pela legislação e que não deram causa ao retardamento do feito, fazendo jus a prorrogação stay period. Precedentes do STJ. **É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação.** (TJ-MT 10021250920218110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de

Julgamento: 14/04/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ESTADO DE CRISE - SUPERACÃO - PUBLICIDADE DOS PROTESTOS - CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - APONTAMENTO - CREDIBILIDADE DA EMPRESA. - A recuperação judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores - O juízo recuperacional é competente para apreciar atos constitutivos ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, sob pena de esvaziar o propósito da recuperação, de soerguimento da empresa - Quanto à publicidade dos protestos em nome de empresa em recuperação judicial, o STJ tem decisões no sentido de permanência do apontamento dos protestos e para determinar a retirada - Considerando a diversidade do posicionamento do STJ, a inexistência de orientação jurisprudencial vinculante, bem como o direito à prestação jurisdicional, adota-se a orientação que privilegia o processo de recuperação, sem criar entraves à superação do estado de crise econômico-financeira, notadamente à reputação e à credibilidade da empresa, desde que preservada a publicidade quanto ao conhecimento da situação de empresa em recuperação - **Pode-se autorizar a suspensão da publicidade dos protestos efetuados em desfavor de empresa em recuperação judicial, para as obrigações que precedem a recuperação, exceto de protestos de créditos extraconcursais, o que terá por consequência a retirada do nome da empresa dos cadastros de inadimplentes.** (TJ-MG - AI: 10000205296908002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 08/04/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/04/2021).

7.8. Quanto ao perigo de dano, é incontroverso que o nome da empresa e do sócio avalista já se encontre associado a débitos vencidos, com outros pendentes em vias de vencer; logo, na hipótese de não ocorrer o adimplemento ou a renegociação dessas dívidas, será inevitável a inclusão dos autores em cadastros de inadimplentes, o que por sua vez, obstruirá o acesso às linhas de crédito imprescindíveis para a operação da empresa.

7.9. Outrossim, refere-se que a requerente se encontra em posição que não pode, tampouco, privilegiar os credores em questão mediante renegociação dos débitos existentes, haja vista que, de acordo com o artigo 49, § 8º, da lei aplicável, os recursos que não forem objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial estarão sujeitos aos efeitos do processo recuperacional.

7.10. **É imperioso salientar que a medida pleiteada visa assegurar a continuidade das operações da empresa. A participação em novos processos licitatórios e a manutenção da adimplência da folha de pagamento dos colaboradores ativos dependem da regularidade fiscal da pessoa jurídica. Tal regularidade é condição sine qua non para a obtenção de Certidões Negativas de Débitos (CNDs), indispensáveis à habilitação em licitações e à celebração de novos contratos.**

7.11. **Dessa forma, a tutela jurisdicional ora vindicada revela-se imprescindível.**

7.12. Deste forma, com base nas provas inequívocas dos autos, assim como na verossimilhança das alegações iniciais, forte na disposição do artigo 300 do Código de Processo Civil, requer-se pela **CONCESSÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, fins de evitar os danos de difícil reparação, determinando que os credores se abstenham de inscrever o nome da empresa e do sócio fundador, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e demais), até o deferimento do processamento do pedido inicial.

8. DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO.

8.1. A empresa se encontra com endividamento estimado em **R\$ 8.617.517,52 (oito milhões, seiscentos e dezessete mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme demonstra a delicada situação econômico-financeira acima, que vem consubstanciada nas demonstrações contábeis que instruem o pedido. Sendo que, o valor de custas iniciais seria no valor de R\$ 57.530,00.

8.2. Em decorrência disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa da empresa, dificultando ainda mais a gestão da atividade empresarial bem como sua curta margem inicial para seu soerguimento.

8.3. Impõe-se, a fim de viabilizar a recuperação do negócio (para o que, ressalta-se, o processamento desta ação é fundamental), que seja concedido por este juízo o parcelamento das custas em 12 parcelas iguais e mensais, de modo que, projeta-se, a situação financeira da autora estará estabilizada.

8.4. A propósito, convém anotar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já reconheceu, inclusive, a viabilidade do pagamento das custas ao final do processo, conforme se denota:

8.5. Outro ponto a ser levado em consideração, é que o pagamento das custas

iniciais somente se faz jus após o deferimento do processamento da recuperação judicial, eis que é o marco temporal que efetiva o tramite da demanda.

8.6. Portanto, requer seja deferida a possibilidade do pagamento das custas em **24 (vinte e quatro)** parcelas iguais, mensais e sucessivas, tendo em vista a dificuldade momentânea de geração de caixa e do cenário econômico e financeiro dos negócios, assim como, que a primeira parcela seja exigida somente após o deferimento da recuperação judicial.

9. DOS PEDIDOS.

9.1. Ante todo o exposto e preenchimento dos requisitos necessários, a empresa requer se digne o d. juízo a determinar:

a) **A concessão da TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, para de plano deferir os efeitos do *stay period*, **mediante a SUSPENSÃO de quaisquer atos de negativação ou inscrição do nome da empresa e do único sócio, BANKFORT VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA – CNPJ N.º 21.064.311/0001-94 e Antônio Carlos Rossato De Oliveira – CPF: 904.414.270-49, junto aos órgãos de proteção e restrição de crédito (SCPC, SERASA e demais);** bem como a **SUSPENSÃO** de quaisquer atos de constrição e penhora junto ao patrimônio da empresa, notadamente às contas bancárias;

b) O deferimento **do processamento da presente AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA BANKFORT VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA – CNPJ N.º 21.064.311/0001-94**, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005, e sejam determinadas as providências necessárias para tanto;

c) Seja declarada a essencialidade dos veículos acima listados, com a respectiva manutenção da posse, possibilitando o prosseguimento das atividades, com consequente suspensão de qualquer medida constritiva; bem como, a essencialidade dos valores existentes nas contas bancárias da empresa e de seu sócio.

d) A intimação do Ministério Público para ciência da tramitação quando do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e manifestação nos

demais casos expressamente previstos na Lei;

e) A expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

f) A publicação do edital de que trata o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, no DJE;

9.2. Requer-se também, que seja deferido o parcelamento das custas processuais em 24 (vinte e quatro) vezes, iguais e mensais, com início dos pagamentos após o deferimento do processamento da recuperação judicial, forte na disposição do artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil.

9.3. Por fim, requer seja deferida a possibilidade de produção de todos os meios de prova em direito admitidas, forte na disposição do artigo 369, e, que sejam observadas as publicações e intimações em nome do procurador signatário, Willian Cesar Prestes Machado – OAB/RS 100.502, forte na disposição do artigo 272, § 5º, do mesmo diploma legal citado, sob pena de nulidade.

Dar-se à causa o valor de **R\$ 8.617.517,52 (oito milhões, seiscentos e dezessete mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos)**.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 27 de março de 2026.

Willian Cesar Prestes Machado

OAB/RS 100.502